



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 686 /2015

121º SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.07.2015

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1697/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.02517-7

AUTUANTE: MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA – MATRÍCULA: 038.071-1-8

RECORRENTE: V.F. DE ALBUQUERQUE EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 269 do Decreto n° 24.569/97 e ao art. 2º, I da Instrução Normativa n° 14/2005, com penalidade prevista no art. 126 da Lei n° 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e não provido. Preliminares de decadência e nulidades afastadas. Parecer pela procedência. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Constatamos através de dados recebidos do laboratório fiscal que a empresa deixou de registrar na DIEF nos exercícios de 2009 e 2010, notas fiscais no valor de R\$ 981.205,60 e NFE no valor de R\$ 333.323,77, conforme planilhas anexas”.

Dispositivo infringido: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA (10%) R\$ 131.452,94

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.07976 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2014.05854 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.08194 (fls. 07). A infração está embasada na documentação acostada às fls. 08 a 37 dos autos.

Defesa intempestiva, conforme fls.42 a 50 dos autos. Em síntese alega a decadência do crédito tributário referente às notas fiscais do período de 12 de janeiro de 2009 a 27 de março de 2009; argui a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o Termo de Conclusão de Fiscalização não atende o disposto no artigo 822, §1º do Decreto nº 24.569/97, impossibilitando a defesa do contribuinte com base no que dispõe o artigo 32, XI do Decreto nº 25.468/99 e por fim, solicita que seja aplicado o artigo 112 do CTN, com interpretação favorável ao contribuinte, face às incertezas constantes no auto de infração.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 53 a 57 dos autos. A julgadora afasta as preliminares arguidas pela defesa e sustenta não haver dúvida, entendendo que a autuação é completamente procedente, visto que o autuante comprovou que a empresa efetuou o ilícito.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, conforme fls. 61 a 72 dos autos, apenas reiterando as alegações antes proferidas na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 261/2015 (fls. 76 a 78), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido confirmar a PROCEDÊNCIA da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme despacho de fls. 79 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, não escriturou em seu Livro Registro de Entrada de notas fiscais, entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de 2009 e 2010, no valor total de R\$ 1.314.529,37 (um milhão, trezentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

Infringindo o disposto no artigo 18 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, resultando em multa no valor de R\$ 131.452,94 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Preliminarmente, quanto a arguição da extinção do crédito tributário para o período de 12 de janeiro de 2009 a 27 de março de 2009, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN, não há como prosperar, pois o artigo 173 do CTN pressupõe que, em não havendo pagamento prévio, a contagem do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, como alega a defesa, mas sim o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se não vejamos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Portanto, como a lavratura do Auto de Infração se deu em 27 de março de 2014 e o prazo máximo para lançamento dos créditos tributários seria o dia 31 de dezembro de 2014, concluo não caber decadência parcial do crédito tributário no caso em tela.

Quanto as nulidades arguidas pela defesa, sejam elas: por vício formal no Termo de Conclusão, por inobservância ao artigo 822, §1º do Decreto nº 24.569/97 e o cerceamento do direito de defesa, por ofensa ao artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, afasto tais preliminares com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, que por sua vez reiteram as alegações da julgadora de 1ª Instância.

Visto que, para afastar a primeira nulidade levantada, entendo que as ausências de indicação da data da lavratura do auto de infração, do motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos e de base de cálculo e de alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização não são motivos para se declarar a nulidade da ação fiscal, pois a indicação de tais elementos não é obrigatória, o que por sua vez não impossibilita a defesa do contribuinte com base no que dispõe o artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99, posto que tais elementos constam tanto no auto de infração quanto nas informações complementares. O Estado do Ceará se utiliza das obrigações acessórias no interesse da arrecadação, com o intuito de criar mecanismos legais que visam acompanhar o controle eficaz e para tal requer do fisco uma busca

constante de se aprimorar em tecnologia para inteira-se da quantia que legitimamente lhe pertença. Vejamos o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e o artigo 2º, I da Instrução Normativa nº 14/2005:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

...

“Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I – os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.”

Em face das conclusões acima e considerando que o contribuinte não apresentou nenhum elemento hábil a descaracterizar as provas produzidas, não há como recepcionar os argumentos edificados em seu recurso como suficientes para ilidir a acusação fiscal, visto tais provas apresentadas, também não existindo falta de clareza.

No mérito, sustento não haver dúvida, entendendo que a autuação é completamente procedente, visto que o autuante comprovou que a empresa efetuou o ilícito, como assim dispõe o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e o artigo 2º, I da Instrução Normativa nº 14/2005, não cabendo aplicação do artigo 112 do CTN e confirmo a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que a infração está materialmente comprovada, ficando a empresa responsável pela ação cometida, devendo ser aplicada a penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.314.529,37

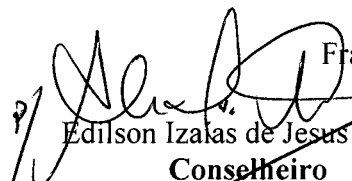
MULTA (10%).....R\$ 131.452,93

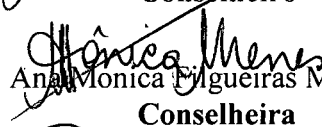
DECISÃO

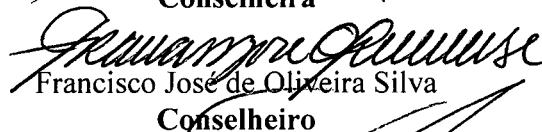
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **V.F. DE ALBUQUERQUE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação a: 1. extinção do crédito tributário para o período de 12.01.2009 a 27.12.2009, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Preliminar de extinção afastada, por maioria de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente que acatou a extinção suscitada; 2. nulidade por vício formal no Termo de Conclusão, por inobservância ao art. 822 e 3. nulidade por cerceamento do direito de defesa, por ofensa ao art. 32 do Decreto nº 25.468/99. Preliminares 2 e 3 afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiro José Gonçalves Feitosa e André Arraes de Aquino Martins.

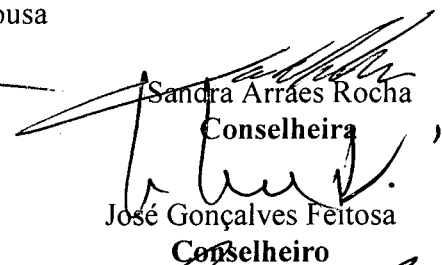
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2015.

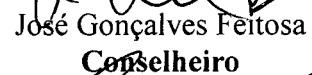

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE
Edilson Izaldas de Jesus Júnior
Conselheiro

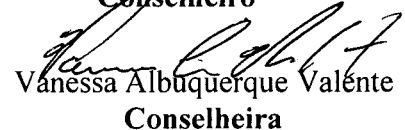

Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


CIPRIS 9/15